



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 196 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Nos termos da Constituição do Estado, pasamos a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de lei para aprovação do Plano de Cargos e Salários da Secretaria de Estado da Saúde.

Na presente proposta, Vossas Excelências poderão apreciar que o referido Plano tem na sua essência o objetivo de dar suporte à implementação de novos rumos e dinamizar a prestação de serviços na área da saúde pública do Estado, e, como já é do conhecimento, exige providências amplas e profundas.

O recente Decreto Federal nº 94.567/87 estabelece as bases para o desencadeamento da Reforma Sanitária em todo o País, eis que visa tal norma a atacar em todas as frentes o problema de saúde Estado a Estado, a par das soluções de caráter urgente e de aplicação prática, objetivando a gradual transferência de unidades de saúde para os Estados e Municípios sendo que deverá caber a tais municípios a gestão dos próprios sistemas de saúde dentro de uma rede de serviços hierarquizados ante o grau de sua crescente complexidade, que tenha como base os princípios finalísticos que irão nortear o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS) que serão: DA UNIVERSALIZAÇÃO DA EQUIDADE, DA INTEGRALIDADE DAS AÇÕES, DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

Desta forma se pretende não diferenciar a clientela, que haja igualdade de atendimento a todos, sem diferenciação de tipos de atendimentos nas unidades e as decisões devem ser tomadas próximo à população para que se tenha a transparência dos atos e recursos disponíveis para o setor saúde.

É imprescindível ressaltar que o trabalho aqui apresentado é produto de seis meses de incessante levantamento de informações, pesquisas e estudos, de um grupo de técnicos que,



imbuídos da mais alta motivação se dispõem a elaborar este Plano, visando antes de tudo a valorização à mão-de-obra.

O Plano de Cargos e Salários aqui proposto, uma vez aprovado, deverá ser um instrumento imprescindível na difícil tarefa de administrar recursos humanos, embora, não sendo elemento único proporcionará algumas das soluções, para os problemas afetos à área da saúde pública em nosso Estado.

Ressalta-se, ainda, que o resultado deste trabalho em decorrência de sua aplicação prática, não surgirá em curto prazo, com soluções milagrosas para os problemas e questões de saúde da população, pois outras providências nesta e em outras áreas deverão ser tomadas. Buscam os servidores obterem melhores condições e digna remuneração pelos seus trabalhos, por ser o salário elemento indispensável a seu sustento e de seus familiares, na qualidade de empregado.

Busca o Governo na condição de empregador, utilizar o salário como um dos fatores principais de motivação para o bom desempenho de seus empregados.

Finalmente, acreditando na sensibilidade dos Senhores Deputados, sempre atentos às necessidades da população, encarecemos o exame da presente matéria nos termos do artigo 45, da Constituição do Estado, ao tempo em que agradecendo a atenção dispensada à presente propositura, colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossas Excelências.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CRIA O GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE, NA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RON
DÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova
e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE

Art.1º - Fica criado o Grupo Ocupacional - Saú
de, abrangendo atividades de nível superior, médio e elementar,
referente a estudos, planejamento, programação e execução, espe
cíficos da competência legal da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.2º - A natureza das atribuições e responsa
bilidades, dos profissionais incluídos no Grupo Ocupacional -
Saúde será normatizada e disciplinada mediante especificações de
Cargos e especificações de Funções, aprovados por atos do Poder
Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art.3º - O Grupo Ocupacional - Saúde, é constituído pelas Categorias Funcionais, com níveis e competências, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As Categorias Funcionais que compõem o Grupo Ocupacional - Saúde, terão habilitação profissional específica, constante do Anexo II desta Lei.

TÍTULO II
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.4º - Aos integrantes do Grupo Ocupacional-Saúde serão aplicadas a Progressão Funcional, observados os critérios estabelecidos em decreto regulamentado pelo Poder executivo.

§ 1º - Os interstícios para efeito da Progressão Funcional são os seguintes:

- I - 24 (vinte e quatro) meses;
- II - 30 (trinta) meses; e
- III - 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Não haverá Progressão Funcional de funcionários em disponibilidade ou em Estágio Probatório.

CAPÍTULO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.5º - A ascensão funcional é ato pelo qual o funcionário muda de categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo grupo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Parágrafo Único - Dar-se-á Ascensão Funcional, observados os critérios estabelecidos em Decreto regulamentado' pelo Poder Executivo.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I DA LOTAÇÃO

Art.6º - A Lotação do Grupo Ocupacional de Saúde, definida em dispositivo legal fixado por funções, de a cordo com os Cargos correspondentes, em termos quantitativos, es pecificadas por nível de coordenação e execução dos Serviços de Saúde, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - De acordo com a necessidade' justificada dos Serviços de Saúde, o funcionário poderá ser mo vimentado para outra unidade Organizacional, respeitadas as ca racterísticas profissionais constantes no ato de nomeação e as lotações respectivas daquela.

CAPITULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art.7º - O ingresso nas Categorias Funcionais' do Grupo Ocupacional em Saúde, far-se-á mediante concurso públi co, sob planejamento, supervisão e ascensão da Secretaria de Estado da Saúde, através de órgão próprio, no regime estatutá - rio, observadas as ncrmas legais e regulamentares, com inter veniência da Secretaria de Estado da Administração.

CAPITULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art.8º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do Cargo, correspondente a valores de referência numerados de 1 (um) a 12 (doze), conforme a tabela salarial dos trabalhadores de Saúde, Anexo IV desta Lei.

Art.9º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do Cargo, correspondente ao vencimento mais vantagens financeiras asseguradas por Lei.

CAPITULO IV

DAS VANTAGENS

Art.10 - Ao funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, além do vencimento do Cargo efetivo e vantagens comuns aos demais, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Adicional de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (T.I.D.E);
- II - Gratificação por exercício em áreas especiais;
- III - Adicional de Função.

CAPITULO V

DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art.11 - Participação da modalidade de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, os profissionais no Cargo de Sanitarista, bem como poderão por esta modalidade optar os demais funcionários de Cargos exclusivos de nível superior, quando houver necessidade justificada dos Serviços de Saúde, formalizada em atos próprios do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º - Os optantes poderão deixar esta condição por permissão exclusiva do Secretário de Estado da Saúde em despacho fundamentado e, perderão nesta condição, o adicional que trata o § 2º



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

deste Artigo.

§ 2º - Os participantes terão direito ao adicional na base de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento básico.

§ 3º - Os servidores que participarem da modalidade de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, estarão impedidos de exercerem suas profissões liberais.

CAPÍTULO VI
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ÁREAS ESPECIAIS

Art. 12 - Os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde, farão juz à gratificação pelo exercício em Áreas Especiais cujo valor corresponderá a 40% (quarenta por cento) da referência de vencimento do funcionário.

§ 1º - As Áreas Especiais referidas nesta Lei, são Regiões de difícil acesso, com dificuldades de comunicação e isolamento geográfico.

§ 2º - As áreas serão determinadas pelo Secretário de Estado da Saúde, enquanto perdurarem as características referidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII
ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 13 - Os funcionários que exercerem encargos de chefia de Unidades, Seções, Assessorias, Assessoramento Direto ao Secretário de Estado da Saúde, perceberão, enquanto permanecerem na função, sobre o vencimento básico, as seguintes vantagens, através de regulamentação do Secretário de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

- Chefe de Unidades Administrativas e Executoras a Nível Regional - 50%;
- Chefe de Seções Hospitalares e Administrativas - 30%;
- Chefe de Assessoria e Assessoramento Direto 50%.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS DE CHEFIA

Art.14 - Serão ocupados pelos integrantes do Grupo Ocupacional de Saúde, pertencente ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, 90% (noventa por cento) dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IX CONSIGNAÇÃO

Art.15 - Nenhum desconto ou consignação, para quaisquer fim, recairão sobre a parte da remuneração que não se ja adicionada aos vencimentos, e estas somente na base que se incorporarem.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art.16 - Aos funcionários do Grupo Ocupacional de Saúde é proibido, além das previstas em Lei, exercerem atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocupar cargos em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

Art.17 - As penas disciplinares que serão aplicadas aos funcionários de Saúde, além das comuns previstas na Lei Complementar nº 01, são as seguintes:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência, quando não acarretar prejuízos financeiros ou morais para a Secretaria' de Estado da Saúde.

II - a de demissão, além dos casos expressos, se exercer atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocupar cargo em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

§ 1º - Em caso de embriaguez habitual, haverá afastamento do funcionário para avaliação e recuperação do seu estado de saúde.

§ 2º - O funcionário, se apto voltará a exercer sua atividade funcional. Se não apto, aplicar-se-á a pena prevista na Lei Complementar nº 01.

CAPITULO XII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art.18 - A Secretaria de Estado da Saúde terá Comissões Processantes Permanentes destinadas a realizar os processos administrativos, quantas forem necessárias.

§ 1º - Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, com aprovação do Governador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 2º - O disposto neste Artigo não impede a designação somente pelo Secretário de Estado da Saúde de Comissões Especiais, ou membros especiais temporários.

§ 3º - Os membros da comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo, com aprovação do Governador.

Art.19 - Para cada Comissão Processante Permanente, haverá um membro da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e um membro temporário ou especial da categoria funcional do sindicando ou processado, ambos escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os integrantes do Grupo Ocupacional de Saúde, ficam sujeitos aos regimes de trabalho, na forma expressa no Anexo I.

Art.21 - Os anexos I, II, III, IV fazem parte integrante da presente Lei.

I - Anexo I, Composição Funcional de Categorias é composto de 01 lauda.

II - Anexo II, Cargos de PCS de acordo com as possibilidades de ingresso nas Categorias Funcionais de formação básica correspondente é composto de 03 laudas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

III - Anexo III, Cargos e Funções/Descrição Sumária é composto de 16 laudas;

IV - Anexo IV, Tabela Salarial dos Trabalhadores de Saúde é composto de 01 lauda.

Art. 22 - Quando não contrárias as disposições desta Lei Complementar, normas regulares do regime jurídico dos servidores civis do Poder Executivo, aplicam-se, subsidiariamente, aos ocupantes dos cargos instituídos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A lotação inicial nas Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional - Saúde, far-se-á de acordo com o estabelecido abaixo:

I - Concurso Interno de Provas de Títulos;

II - Concurso Externo como previsto no Título III em seu capítulo II desta Lei para as vagas remanescentes;

§ 1º - O Concurso que será precedido de Edital Público de Convocação Interna, observados os v^ogos e v^ogas no Quadro de Lotação, para apresentação de Títulos será aberto 15 (Quinze) dias após publicação da presente Lei como prazo de 15 (Quinze dias) para os concorrentes apresentarem os Títulos, desde que além do nível cultural satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo do Estado de Rondônia para o setor Saúde, e os profissionais que tenham prestado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

serviços em órgãos Integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS

II - Servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo Federal que estejam à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º - Os Títulos e Históricos Funcionais serão avaliados por Comissão designada pelo Secretário de Estado da Saúde que a presidirá com o prazo máximo de 45 dias, submetendo no prazo de cinco (5) dias a relação de aprovados e suas lotações para a imediata nomeação pelo Exmo. Governador do Estado.

§ 3º - Na primeira investidura do Grupo Ocupacional de Saúde, os integrantes das respectivas Categorias Funcionais serão posicionados na referência inicial.

§ 4º - Os servidores ou empregados, contratados ou nomeados pelo Governo Federal, que exercem e/ou que vierem a exercer efetivamente cargos ou função em órgãos Integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde que não concorrerem ao Concurso Interno, terão como benefício a complementação de salário, com a diferença entre referência federal e a da presente Lei no Cargo em que forem provisoriamente lotados, neste Estado.

Art. 24 - Os servidores ou empregados que concorrerem e forem aprovados no Concurso Interno para implantação do Grupo Ocupacional de Saúde, pelos serviços prestados, estão excluídos do Estágio Probatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Art. 25 - Os cargos e empregos submetidos ao Concurso Interno serão supridos à medida que houver o enquadramento dos servidores na presente Lei.

Art.26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, de de 1.987

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 1987
COMPOSIÇÃO FUNCIONAL DE CATEGORIAS

GRUPO OCUPACIONAL DE SAÚDE	CATEGORIA FUNCIONAL	COMPETÊNCIAS	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO	CÓDIGO
	SANITARISTA	DESEMPENHA ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE SAÚDE E SANEAMENTO.	A	40 HS E TIDE*	SAN
	TÉC. DE SAÚDE 2	DESEMPENHA ATIVIDADES DE COORDENA	B	40 HS	TS-2
	TÉC. DE SAÚDE 1	ÇÃO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIA ÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE E SANEAMENTO.	C	20 HS	TS-1
	AG. DE SAÚDE 7	DESEMPENHA ATIVIDADES COMPLEMENTARES	C	40HS	AS-7
	AG. DE SAÚDE 6	E AUXILIARES NA EXECUÇÃO DE PROGRA	D	30 HS	AS-6
	AG. DE SAÚDE 5	MAS DE SAÚDE E SANEAMENTO	E	24 HS	AS-5
	AG. DE SAÚDE 4		F	40 HS	AS-4
	AG. DE SAÚDE 3		G	30 HS	AS-3
	AG. DE SAÚDE 2		H	24 HS	AS-2
	AG. DE SAÚDE 1		I	40 HS	AS-1

* TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II(1/3) DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 1987.
CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE.

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS			EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
	SAN	TS-2	TS-1	
SANITARISTA	*			PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO E PÓS-GRADUAÇÃO E/OU ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA E EM UMA DAS GRADUAÇÕES: ENFERMAGEM, MEDICINA, ODONTOLOGIA, FARMÁCIA-BIOQUÍMICA, NUTRIÇÃO, MEDICINA VETERINÁRIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, DIREITO, ENGENHARIA, SERVIÇO SOCIAL, ESTATÍSTICA, CIÊNCIAS SOCIAIS, FARMÁCIA E FISIOTERAPIA.
BIOLÓGO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS.
BIOMÉDICO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM CIÊNCIAS BIOMÉDICAS.
CIRURGIÃO-DENTISTA			*	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COM GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA E/OU SUAS ESPECIALIDADES.
ENFERMEIRO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM ENFERMAGEM.
ENTOMOLOGISTA		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM UMA DAS GRADUAÇÕES: ZOOLOGIA E/OU CIÊNCIAS BIOLÓGICAS.
FARMACÊUTICO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM FARMÁCIA.
FISIOTERAPÊUTA		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM FISIOTERAPIA.
FONOAUDIÓLOGO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM FONOAUDILOGIA.
MÉDICO		*	*	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM MEDICINA E/OU SUAS ESPECIALIDADES.
MÉDICO-VETERINÁRIO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM MEDICINA-VETERINÁRIA E/OU SUAS ESPECIALIDADES.
NUTRICIONISTA		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM NUTRIÇÃO.
PSICÓLOGO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM PSICOLOGIA E/OU SUAS ESPECIALIDADES
TERAPÊUTA OCUPACIONAL		*		NÍVEL SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA E/OU SUAS ESPECIALIDADES.
TÉCNICO EM SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE		*		NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM CIÊNCIAS SOCIAIS E/OU SERVIÇO SOCIAL.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA A SAÚDE		*		NÍVEL SUPERIOR EM FÍSICA NUCLEAR.

119

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DE 1.987

ANEXO II(2/3) - DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE
CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA
CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS			EXIGÊNCIA MINIMA PARA OCUPAR O CARGO
	AS-7	AS-6	AS-5	
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	*			2º GRAU COMPLETO E HABILITAÇÃO PROFIS- SIONAL DE ACORDO COM OS CARGOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS RESPEITADOS OS TERMOS DOS CONSELHOS FEDERAL E ESTADU- AL E LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL ESPECI- FICA QUANDO FOR O CASO:
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	*			
TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA			*	
TÉCNICO EM LABORATÓRIO		*		
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	*			
TÉCNICO EM SANEAMENTO	*			
TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA	*			
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	*			
TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	*			
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	*			
TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	*			
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	*			
SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	*		*	
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA			*	
	AS-4	AS-3	AS-2	AS-1
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	*			1º GRAU COMPLETO COM CAPACITAÇÃO ESPE- CIFICA OBTIDA MEDIANTE TREINAMENTO EM SERVIÇO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E/OU HABILITAÇÃO PROFIS- SIONAL, RESPEITADOS OS TERMOS DOS CONSE- LHOS FEDERAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A LEGISLAÇÃO ESPECIFICA, QUANDO FOR O CASO E DE ACORDO COM OS CARGOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	*			
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTÓLOGOS	*			
AUXILIAR EM RADIOLOGIA MÉDICA			*	
AUXILIAR DE FARMÁCIA	*			
AUXILIAR DE LABORATÓRIO		*		
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	*			
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APA- RELHOS MÉDICOS	*			
AUXILIAR EM SANEAMENTO	*			
AUXILIAR EM NECRÓPSIA	*			
OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE				

CARGOS E FUNÇÕES

- DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
	NUTRÓLOGO	
	NEURO-CIRURGIÃO	
	OTORRINOLARINGOLOGISTA	
	GINECO-OBSTETRA	
	OFTALMOLOGISTA	
	ONCOLOGISTA	
	PEDIATRA	
	PROCTOLOGISTA	
	PATOLOGISTA-CLÍNICO	
	PSIQUIATRA	
	REUMATOLOGISTA	
	RADIOLOGISTA	
	RADIOTERAPÊUTA	
	PNEUMOLOGISTA	
	TRAUMATO-ORTOPEDISTA	
MÉDICO-VETERINÁRIO	MÉDICO-VETERINÁRIO	PLANEJA, ORGANIZA, SUPERVISIONA, ORIENTA E EXECUTA AS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DIRIGIDA AO CONTROLE DE CRIADOUROS, MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E OUTRAS FORMAS DE ESTOCAGEM DE ANIMAIS E PRODUTOS ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	- REALIZA PESQUISAS SOBRE FENÔMENOS FÍSICOS RELACIONADOS AO CORPO NUCLEAR, DESENVOLVENDO ESTUDOS DE CONTROLE DAS RADIAÇÕES NUCLEARES NO USO DO TRATAMENTO HUMANO.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	- PLANEJA, PROGRAMA COORDENA SUPERVISIONA E EXECUTA TRABALHOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE SERVIÇO SOCIAL GRUPAL OU INDIVIDUAL E PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS, CULTURAIS E ORGANIZACIONAIS DA SOCIEDADE E INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA FORNECER SUBSÍDIOS À REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E PROPOSTAS DE SAÚDE DE ACCRDO COM A FUNÇÃO EXERCIDA.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III (6/16) DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1987
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
NUTRICIONISTA	NUTRICIONISTA	PLANEJA, COORDENA E SUPERVISA SERVIÇOS OU PROGRAMAS DE NUTRIÇÃO NO SETOR SAÚDE, ANALISANDO CARÊNCIAS ALIMENTARES QUE AFETAM A SAÚDE DO INDIVÍDUO, APROVEITANDO-SE DOS RECURSOS DIETÉTICOS, CONTROLA A ESTOCAGEM, PREPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, A FIM DE CONTRIBUIR PARA MELHORIA PROTEICA RACIONALIDADE E ECONOMICIDADE DOS REGIMES ALIMENTARES, QUE POSSIBILITE A PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO INDIVÍDUO E DA COLETIVIDADE.
PSICÓLOGO-CLÍNICO	PSICÓLOGO-CLÍNICO	PROCEDE AO ESTUDO E AVALIAÇÃO DOS MECANISMOS E COMPORTAMENTO HUMANO NO QUE PROMETE À SAÚDE DO INDIVÍDUO, ELABORANDO E APLICANDO TÉCNICAS PSICOLÓGICAS PARA INTEGRAÇÃO PSICO-SOCIAL, BEM COMO TESTES PARA A DETERMINAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS AFETIVAS INTELLECTUAIS, SENSORIAIS OU MOTORAS E OUTROS MÉTODOS PARA VERIFICAÇÃO. PARA POSSIBILITAR A ORIENTAÇÃO, SELEÇÃO E TREINAMENTO NO CAMPO PROFISSIONAL DO SETOR SAÚDE.
TERAPÊUTA-OCUPACIONAL	TERAPÊUTA-OCUPACIONAL	EXECUTA O TRATAMENTO, PROMOVE O DESENVOLVIMENTO DE REABILITAÇÃO DE PACIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E/OU PSÍQUICAS PROMOVENDO ATIVIDADES COM FINS ESPECÍFICOS, PARA AJUDÁ-LOS NA SUA RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.

AGENTE DE SAÚDE

CATEGORIA FUNCIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CARGO

FUNÇÃO

TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS
E APARELHOS MÉDICOS

- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E
CIRURGICOS

- EXECUTA TAREFAS DE CARÁTER TÉCNICO, DE ACORDO COM A FUNÇÃO EXERCIDA, REFERENTES À MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, MONTAGEM E ADAPTAÇÕES REFERENTES A APARELHOS E EQUIPAMENTOS ORIENTANDO-SE POR DESENHOS, ESQUEMAS, NORMAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS UTILIZANDO INSTRUMENTOS E MÉTODOS ADEQUADOS E ORIENTANDO A EQUIPE.

- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS

- AUXILIAR ESPECÍFICA, AFERINDO AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS EXAMINADOS E ELABORANDO RELATÓRIOS DE IRREGULARIDADES ENCONTRADAS.

TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA

- TÉCNICO DE ORTOPEDIA

- DETERMINA A CONFECÇÃO DE MEMBROS ARTIFICIAIS, ARMADURAS OU OUTROS APARELHOS ORTOPÉDICOS E PROCEDE A COLOCAÇÃO DOS MESMOS, ANALIZANDO A PARTE DO CORPO COM DEFORMIDADE OU DEFICIÊNCIA, ESTUDANDO A MELHOR FORMA OU TIPO DE APARELHAGEM E VERIFICANDO OUTRAS ESPECIFICAÇÕES, PARA CORRIGIR OU PREVENIR MALFORMAÇÕES DO CORPO DO PACIENTE.

TÉCNICO EM REABILITAÇÃO

- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO
FONOAUDIOLÓGICA
- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO DE
TERAPIA OCUPACIONAL
- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO
FISIOTERAPÊUTICA

- EXECUTA ATRIBUIÇÕES ATENDENDO PRESCRIÇÕES DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO E, DEVIDAMENTE SUPERVISIONADO, TREINA PACIENTES A UTILIZAREM PRÓTESES E ÓRTESE, TESTA E MANTÉM O EQUIPAMENTO RELATIVO À SUA PROFISSÃO, EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO; CUMPRE TAREFAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES; MOTIVA ORIENTA E TREINA OS PACIENTES A PRATICAREM ATIVIDADES OCUPACIONAIS QUE OS HABILITEM AO EXERCÍCIO DE OCUPAÇÃO COMPATÍVEL COM SUAS DEFICIÊNCIAS DE ACORDO COM A FUNÇÃO EXERCIDA.

SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO

- SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO

- ORIENTA E COORDENA O SISTEMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO INVESTIGANDO RISCOS E CAUSAS DE ACIDENTES, ANALISANDO ESQUEMAS DE PREVENÇÃO, PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DO PESSOAL E DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO NA QUAL TRABALHA; ESTABELECE NORMAS E DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, EXAMINA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO; MINISTRA CURSOS DA MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DÁ ORIENTAÇÃO CONTÍNUA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ANEXO Nº IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1987

TABELA SALARIAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

NÍVEL	CÓDIGO	JORNADA DE TRABALHO	REFERÊNCIA											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	SAN	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
B	TS-2	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
C	TS-1	20 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
C	AS-7	40 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
D	AS-6	30 HS	29.400	30.576	31.952	33.550	35.395	37.519	40.145	42.554	43.292	45.456	47.501	49.401
E	AS-5	24 HS	25.200	26.208	27.387	28.756	30.338	32.158	34.409	36.474	38.479	40.596	42.423	42.544
F	AS-4	40 HS	28.560	29.702	31.078	32.591	34.382	36.446	38.997	41.336	42.052	44.156	46.143	47.988
G	AS-3	30 HS	21.420	22.277	23.280	24.443	25.788	27.337	29.247	31.003	32.708	34.343	35.889	37.324
H	AS-2	24 HS	18.200	18.929	19.779	20.768	21.910	23.225	24.851	26.342	27.791	29.180	30.493	31.713
I	AS-1	40 HS	12.600	13.104	13.693	14.378	15.169	16.079	17.205	18.236	19.239	20.201	21.109	21.953

* OS VENCIMENTOS BÁSICOS DA CATEGORIA DOS MÉDICOS TERÁ ACRESCIDO UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 065/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria o Grupo Ocupacional - Saúde, na Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/001/88.

Porto Velho RO, 02 de março de 1988.

Senhor Secretário:

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a republicação das tabelas em anexo, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.


DEPUTADO HEITOR COSTA

1º Secretário

EXMO SR.

ANTONIO MORIMOTO

DD. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

N E S T A

ANEXO II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS
CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE



CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS			EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
	SAN	TS-2	TS-1	
SANITARISTA	*			Profissionais de nível superior completo e pós-graduação e/ou especialização em saúde pública e em uma das graduações: enfermagem, medicina, odontologia, farmácia-bioquímica, nutrição, medicina veterinária, administração, economia, direito, engenharia, serviço social, estatística, ciências sociais, farmácia e fisioterapia.
BIÓLOGO		*		Nível superior completo em ciências biológicas.
BIOMÉDICO		*		Nível superior completo em ciências biomédicas.
CIRURGIÃO-DENTISTA		*	*	Nível superior completo com graduação em odontologia e/ou suas especialidades.
ENFERMEIRO		*		Nível superior completo em enfermagem.
ENTOMOLOGISTA		*		Nível superior completo em uma das graduações: zoologia e/ou ciências biológicas.
FARMACÊUTICO		*		Nível superior completo em farmácia.
FISIOTERAPÊUTA		*		Nível superior completo em fisioterapia.
FONOAUDIÓLOGO		*		Nível superior completo em fonocardiologia.
MÉDICO		*	*	Nível superior completo em medicina e/ou suas especialidades.
MÉDICO-VETERINÁRIO		*		Nível superior completo em medicina-veterinária e/ou suas especialidades.
NUTRICIONISTA				Nível superior completo em nutrição.
PSICÓLOGO				Nível superior completo em psicologia e/ou suas especialidades.
TERAPÊUTA OCUPACIONAL				Nível superior completo em terapia ocupacional.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO				Nível superior completo em farmácia-bioquímica e/ou suas especialidades.
TÉCNICO EM SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE				Nível superior completo em ciências sociais e/ou serviço social.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA A SAÚDE				Nível superior em física nuclear.

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 14/12/87, REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ANEXO II
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS TS-2	EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
ADMINISTRADOR EM SISTEMA DE SAÚDE	*	Nível superior completo em administração, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE	*	Nível superior completo em arquitetura, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO EM TECNOLOGIA DO SISTEMA DE SAÚDE	*	Nível superior completo em engenharia, em uma das graduações: civil, elétrica, sanitária, mecânica, eletrônica, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	*	Nível superior completo em engenharia, com especialização em segurança do trabalho.
TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA DE SAÚDE	*	Nível superior completo em biblioteconomia, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO DE SAÚDE	*	Nível superior completo em uma das graduações: pedagogia, letras, comunicação social, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA	*	Nível superior completo em direito, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	*	Nível superior completo em uma das graduações: serviço social, ciências sociais, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE	*	Nível superior completo em uma das graduações: estatística, tecnologia em processamento de dados, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM SISTEMA DE CUSTO EM SAÚDE	*	Nível superior completo em uma das graduações: ciências econômicas, ciências contábeis, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	Executa serviços auxiliares no controle, confecção e distribuição dos alimentos nas unidades de saúde, cumprindo as dietas e horários determinados no prontuário do paciente, zelando pelas indicações pertinentes, auxilia e/ou executa armazenamento e/ou estocagem dos alimentos em locais adequados.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executa atividades necessárias ao atendimento e bem estar do paciente sob supervisão do enfermeiro, bem como atuar em serviços de saúde prestado ao indivíduo, e a coletividade, em atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde.
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	Executa, sob supervisão do odontólogo, no preenchimento e anotações de fichas clínicas mantendo em ordem arquivos; instrumentaliza o cirurgião dentista e o técnico em higiene dental; manipula materiais restauradores; confecciona modelos em gessos e seleciona molduras.





ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Grupo Ocupacional - Saúde, na Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL - SAÚDE

Art. 1º - Fica criado o Grupo Ocupacional - Saúde, abrangendo atividades de nível superior, médio e elementar, referente a estudos, planejamento, programação e execução, específicos da competência legal da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º - A natureza das atribuições e responsabilidades dos profissionais incluídos no Grupo Ocupacional - Saúde, será normatizada e disciplinada mediante especificações de Cargos e especificações de Funções, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O Grupo Ocupacional - Saúde, é constituído pelas Categorias Funcionais, com níveis e competências, constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As Categorias Funcionais que compõem o Grupo Ocupacional - Saúde, terão habilitação profissional específica, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 4º - Aos integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde serão aplicadas a Progressão Funcional, observados os critérios estabelecidos por normas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde - CIS.

§ 1º - Os intervalos para efeito da Progressão Funcional são os seguintes:

- I - 24 (vinte e quatro) meses;
- II - 30 (trinta) meses; e
- III - 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Não haverá Progressão Funcional de funcionários em disponibilidade ou em Estágio Probatório.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

CAPÍTULO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 5º - A ascensão funcional é ato pelo qual o funcionário muda de Categoria Funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo Grupo.

Parágrafo único - Dar-se-á Ascensão Funcional, observados os critérios estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde - CIS.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

Art. 6º - A lotação do Grupo Ocupacional - Saúde, definida em dispositivo legal fixado por funções, de acordo com os cargos correspondentes, em termos quantitativos, especificadas por nível de coordenação e execução dos Serviços de Saúde, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - De acordo com a necessidade justificada dos Serviços de Saúde, o funcionário poderá ser movimentado para outra unidade organizacional, respeitadas as características profissionais constantes no ato de nomeação e as lotações respectivas daquela.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional - Saúde, far-se-á mediante concurso público, sob planejamento, supervisão e ascensão da Secretaria de Estado da Saúde, através de órgão próprio, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares, com interveniência da Secretaria de Estado da Administração.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a valores de referência numerados de 1 (um) a 12 (doze), conforme a tabela salarial dos funcionários de Saúde, Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 9º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais vantagens financeiras asseguradas por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

Art. 10 - Ao funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, além do vencimento do cargo efetivo e vantagens comuns aos demais, poderá re



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ceber as seguintes vantagens:

- I - adicional de Tempo Integral e Dedicaco Exclusiva (T.I.D.E.);
- II - gratificaco por exerccio em reas especiais;
- III - adicional de Funço.

CAPTULO V

DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL E DEDICACO EXCLUSIVA

Art. 11 - Participaro da modalidade de Tempo Integral e Dedicaco Exclusiva, os profissionais no Cargo de Sanitarista, bem como podem por esta modalidade optar os demais funcionrios de Cargos exclusivos de nvel superior, quando houver necessidade justificada dos Serviços de Sade, formalizada em atos prprios do Secretrio de Estado da Sade.

 1 - Os optantes podero deixar esta condiço por permisso exclusiva do Secretrio de Estado da Sade em despacho fundamentado e, perdero nesta condiço, o adicional de que trata o  2 deste Artigo.

 2 - Os participantes tero direito ao adicional na base de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento bsico.

 3 - Os servidores que participarem da modalidade de Tempo Integral e Dedicaco Exclusiva, estaro impedidos de exercerem suas profisses liberais.

CAPTULO VI

DA GRATIFICACO POR EXERCCIO EM REAS ESPECIAIS

Art. 12 - Os integrantes do Grupo Ocupacional - Sade, faro jus  gratificaco pelo exerccio em reas Especiais cujo valor corresponder a 40% (quarenta por cento) da referncia de vencimento do funcionrio.

 1 - As reas Especiais referidas nesta Lei Complementar, so Regies de difcil acesso, com dificuldades de comunicaço e isolamento geogrfico.

 2 - As reas sero determinadas pelo Secretrio de Estado da Sade, atravs da Comisso Interinstitucional da Sade - CIS, enquanto perdurarem as caractersticas referidas no pargrafo anterior.

CAPTULO VII

ADICIONAL DE FUNÇO

Art. 13 - Os funcionrios que exercerem encargos de chefia de Unidades, Seçes, Assessorias, Assessoramento Direto ao Secretrio de Estado da Sade, percebero, enquanto permanecerem na funço, sobre o vencimento bsico, as seguintes vantagens, atravs de regulamentaco do Secretrio de Estado da Sade:

- I - Chefe de Unidades Administrativas e Executoras a Nvel Regional - 50%;
- II - Chefe de Seçes Hospitalares e Administrativas - 30%;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - Chefe de Assessoria e Assessoramento Direto - 50%.

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 14 - Serão ocupados pelos integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, pertencente ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, 90% (noventa por cento) dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IX

CONSIGNAÇÃO

Art. 15 - Nenhum desconto ou consignação, para quaisquer fins, recairão sobre a parte da remuneração que não seja adicionada aos vencimentos, e estas somente na base que se incorporarem.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 - Aos funcionários do Grupo Ocupacional - Saúde é proibido, além das previstas em Lei, exercerem atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocupar cargos em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 17 - As penas disciplinares que serão aplicadas aos funcionários de Saúde, além das comuns previstas na Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, são as seguintes:

I - a advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência, quando não acarretar prejuízos financeiros ou morais para a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a de demissão, além dos casos expressos, se exercer atividades remuneradas e/ou profissionais quando ocupar cargo em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

§ 1º - Em caso de embriaguez habitual, haverá afastamento do funcionário para avaliação e recuperação do seu estado de saúde.

§ 2º - O funcionário, se apto, voltará a exercer sua atividade funcional. Se não apto, aplicar-se-á pena prevista na Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

CAPÍTULO XII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 18 - A Secretaria de Estado da Saúde terá Comissões Processantes Permanentes destinadas a realizar os processos administrativos, quantas forem necessárias.

§ 1º - Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, com aprovação do Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - O disposto neste Art. não impede a designação pelo Secretário de Estado da Saúde de Comissões Especiais, ou membros especiais temporários.

§ 3º - Os membros da comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo, com aprovação do Governador do Estado.

Art. 19 - Para cada Comissão Processante Permanente, haverá um membro da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e um membro temporário ou especial da categoria funcional do sindicando ou processado, ambos escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, ficam sujeitos aos regimes de trabalho, na forma expressa no Anexo I.

Art. 21 - Os Anexos I, II, III e IV fazem parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 22 - Quando não contrárias as disposições desta Lei Complementar, normas regulares do regime jurídico dos servidores civis do Poder Executivo, aplicam-se, subsidiariamente, aos ocupantes dos cargos instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A lotação inicial nas Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional - Saúde, far-se-á de acordo com o estabelecido abaixo:

I - concurso interno de Provas de Títulos;

II - concurso público como previsto no Título III em seu Capítulo II desta Lei Complementar, para as vagas remanescentes.

§ 1º - O Concurso que será precedido de Edital Público de Convocação Interna, observados os vagos e vagas no Quadro de Lotação, para apresentação de Títulos e será aberto 15 (quinze) dias após publicação da presente Lei Complementar, com o prazo de 15 (quinze) dias para os concorrentes apresentarem os Títulos, desde que além do nível cultural satisfaçam os seguintes requisitos:

a) servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo do Estado para o setor de saúde, e os profissionais que tenham prestado serviços em órgãos integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS;

b) servidores ou empregados contratados ou nomeados pelo Governo Federal que estejam à disposição da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º - Os Títulos e Históricos Funcionais serão avaliados por Comissão designada pelo Secretário de Estado da Saúde que a presidirá com o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, submetendo no prazo de 5



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

(cinco) dias a relação de aprovados e suas lotações para a imediata nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3º - Na primeira investidura do Grupo Ocupacional - Saúde, os integrantes das respectivas Categorias Funcionais serão posicionados na referência inicial.

§ 4º - Os servidores ou empregados, contratados ou nomeados pelo Governo Federal, que exercem e/ou que vierem a exercer efetivamente cargos ou função em órgãos integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde que não concorrerem ao Concurso Interno, terão como benefício a complementação de salário, com a diferença entre a referência federal e a da presente Lei Complementar, no Cargo em que forem provisoriamente lotados neste Estado.

Art. 24 - Os servidores ou empregados que concorrerem e forem aprovados no Concurso Interno para implantação do Grupo Ocupacional - Saúde, pelos serviços prestados, estão excluídos do Estágio Probatório.

Art. 25 - Os cargos e empregos submetidos ao Concurso Interno serão supridos à medida que houver o enquadramento dos servidores na presente Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COMPOSIÇÃO FUNCIONAL DE CATEGORIAS

GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE	CATEGORIA FUNCIONAL	COMPETÊNCIAS	NÍVEL	JORNADA DE TRABALHO	CÓDIGO
	SANITARISTA	Desempenha atividades de elaboração, Coordenação, Execução, Supervisão e Avaliação de Planos e Programas de Saúde e Saneamento.	A	40 Hs E TIDE*	SAN
	Téc. de Saúde 2	Desempenha atividades de Coordenação, Execução, Supervisão e Avaliação das ações de Saúde e Saneamento	B	40 Hs	TS-2
	Téc. de Saúde 1		C	20 Hs	TS-1
	Ag. de Saúde 7	Desempenha atividades Complementares e Auxiliares na Execução de Programas de Saúde e Saneamento	C	40 Hs	AS-7
	Ag. de Saúde 6		D	30 Hs	AS-6
	Ag. de Saúde 5		E	24 Hs	AS-5
	Ag. de Saúde 4		F	40 Hs	AS-4
	Ag. de Saúde 3		G	30 Hs	AS-3
	Ag. de Saúde 2		H	24 Hs	AS-2
	Ag. de Saúde 1		I	40 Hs	AS-1

* Tempo Integral e Dedicção Exclusiva



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS
CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS			EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
	SAN	TS-2	TS-1	
SANITARISTA	*			Profissionais de nível superior completo e pós-graduação e/ou especialização em saúde pública e em uma das graduações: enfermagem, medicina, odontologia, farmácia-bioquímica, nutrição, medicina veterinária, administração, economia, direito, engenharia, serviço social, estatística, ciências sociais, farmácia e fisioterapia.
BIÓLOGO	*			Nível superior completo em ciências biológicas.
BIOMÉDICO	*			Nível superior completo em ciências biomédicas.
CIRURGIÃO-DENTISTA			*	Nível superior completo com graduação em odontologia e/ou suas especialidades.
ENFERMEIRO	*			Nível superior completo em enfermagem.
ENTOMOLOGISTA	*			Nível superior completo em uma das graduações: zoologia e/ou ciências biológicas.
FARMACÊUTICO	*			Nível superior completo em farmácia.
FISIOTERAPÊUTA	*			Nível superior completo em fisioterapia.
FONOAUDIÓLOGO	*			Nível superior completo em fonoaudiologia.
MÉDICO	*		*	Nível superior completo em medicina e/ou suas especialidades.
MÉDICO-VETERINÁRIO	*			Nível superior completo em medicina-veterinária e/ou suas especialidades.
NUTRICIONISTA	*			Nível superior completo em nutrição.
PSICÓLOGO	*			Nível superior completo em psicologia e/ou suas especialidades.
TERAPÊUTA OCUPACIONAL	*			Nível superior completo em terapia ocupacional.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	*			Nível superior completo em farmácia-bioquímica e/ou suas especialidades.
TÉCNICO EM SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	*			Nível superior completo em ciências sociais e/ou serviço social.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA A SAÚDE	*			Nível superior em física nuclear.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS				EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA O CARGO	
	AS-7	AS-6	AS-5			
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	*				2º Grau completo e habilitação profissional de acordo com os cargos das categorias funcionais respeitadas os termos dos Conselhos Federal e Estadual e Legislação Profissional específica quando for o caso.	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	*					
TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	*					
TÉCNICO EM LABORATÓRIO		*				
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	*					
TÉCNICO EM SANEAMENTO	*					
TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA	*					
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	*					
TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	*					
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	*					
TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	*					
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	*					
SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	*					
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA			*			
	AS-4	AS-3	AS-2	AS-1		
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	*				1º Grau completo com capacitação específica obtida mediante treinamento em serviço promovido pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou habilitação profissional, respeitadas os termos dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e a Legislação específica, quando for o caso e de acordo com os cargos das categorias	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	*					
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	*					
AUXILIAR DE RADIOLOGIA MÉDICA	*					
AUXILIAR DE FARMÁCIA	*					
AUXILIAR DE LABORATÓRIO		*				
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	*					
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	*					
AUXILIAR EM SANEAMENTO	*					
AUXILIAR EM NECRÓPSIA	*					
OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE				*		Mínimo de 4ª série do 1º Grau com capacitação específica obtida mediante treinamento em serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS DO PCS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E FORMAÇÃO LEGAL BÁSICA CORRESPONDENTE

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS TS-2	EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA OCUPAR O CARGO
ADMINISTRADOR EM SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em administração, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em arquitetura, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO EM TECNOLOGIA DO SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em engenharia, em uma das graduações: civil, elétrica, sanitária, mecânica, eletrônica, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO		* Nível superior completo em engenharia, com especialização em segurança do trabalho.
TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA DE SAÚDE		* Nível superior completo em biblioteconomia, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO DE SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: pedagogia, letras, comunicação social, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA		* Nível superior completo em direito, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: serviço social, ciências sociais, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: estatística, tecnologia em processamento de dados, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.
TÉCNICO EM SISTEMA DE CUSTO EM SAÚDE		* Nível superior completo em uma das graduações: ciências econômicas, ciências contábeis, com especialização ou experiência na área técnica de saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL - SANITARISTA-SAN		TÉCNICO DE SAÚDE - TS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
S A N		
SANITARISTA	SANITARISTA	Elabora, executa e avalia planos, programas e subpro ^o gramas de saúde pública, como integrante de equipes multi-profissionais do setor, estudando situação de ne ^o cessidades sanitárias da região e delineando objeti ^o vos, guiando-se pelos esquemas estabelecidos e verifi ^o cando os resultados de aplicação dos mesmos, para asse ^o gurar a promoção, proteção, e recuperação da sanidade física e mental de uma comunidade, promove, participa e executa pesquisas em saúde.
T S		
BIÓLOGO	BIÓLOGO	Formula e elabora estudos, projetos ou pesquisas cien ^o tífica básica aplicada ao setor saúde, bem como os que se relacionem à preservação do saneamento e melhoramen ^o to do meio ambiente, executando direta ou indiretamen ^o te as atividades resultantes desse trabalho.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE - TS;	
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
BIOMÉDICO	BIOMÉDICO	Realiza análises-físico-químico e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, atuando sob supervisão médica em serviços de hemoterapia, de radioagnóstico e de outros conforme esteja legalmente habilitado.
CIRURGIÃO DENTISTA	Cirurgião Dentista Cirurgião-Trauma-Bucoma xilo-Facial Cirurgião Dentista-Pato logista Cirurgião Dentista-Ra diologista Cirurgião Dentista-Odon to-Pediátrico Cirurgião Dentista Pe riodontista Cirurgião Dentista-Endo tista.	Diagnostica e trata afecções da boca, dentes e região máxi lofacial utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para pro mover e recuperar a saúde oral e geral de acordo com a função exercida.
ENFERMEIRO	ENFERMEIRO	Presta assistência profissional de enfermagem ao indivíduo, à fa mília e à comunidade, bem como, planeja, organiza, supervisi o na a execução do trabalho de equipe de enfermagem, para possi bilitar a proteção e recuperação da saúde individual ou coleti va em grau maior ou menor complexidade, de acordo com o nível em que atua (local, regional ou central). Participa ainda da elaboração, execução e avaliação de planos, programas e subpro gramas com integrantes de equipes multiprofissionais do setor saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	- Executa atividades relacionadas com os serviços de higiene medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudo, para propiciar a preservação da saúde e valorização do trabalhador, ministrando treinamento de prevenção de acidentes bem como aplicação de normas do correspondente.
ENTOMOLOGISTA	ZÓÓLOGO	- Realiza pesquisas sobre as formas de vida animal, efetuando estudos e experiências, para incrementar os conhecimentos científicos e descobrir aplicação do campo da medicina de acordo com a sua formação e/ou especialidade profissional.
FARMACÊUTICO	FARMACÊUTICO	- Executa tarefas diversas relacionadas com a composição e fornecimento de medicamentos e outros preparos semelhantes, de matérias-primas e de produtos acabados valendo-se de técnicas e aparelhos especiais e baseando-se em formas estabelecidas, para atender a receitas médicas e odontológicas a dispositivos legais, a finalidades industriais e a outros propósitos.
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	- Realiza pesquisa sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos desenvolvendo experiências, testes e análises, e estudando ação química de elementos, medicamento e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais, para incrementar os conhecimentos científicos e determinar suas aplicações prática na medicina.
FISIOTERAPÊUTA	FISIOTERAPÊUTA	- Realiza tratamento, empregando ginástica corretiva, cinesioterapia, eletroterapia, hidroterapia, mecanografia, massoterapia, fisioterapia desportiva e técnicas especiais de reeducação muscular, para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados, pelo agravo da saúde do indivíduo.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICOS DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
FONOAUDIÓLOGO	FONOAUDIÓLOGO	Identifica problemas ou deficiências ligadas a comunicação oral, que compromete a saúde do indivíduo, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala.
MÉDICO	ACUPUNTURISTA ANATOMOPATOLOGISTA ANESTESISTA ALERGISTA ANGIOLOGISTA CLÍNICA GERAL CIRURGIÃO CARDIOLOGISTA DERMATOLOGISTA ENDOCRINOLOGISTA FISIATRA FONIATRA GENETICISTA GERIATRA GASTROENTEROLOGISTA HEMEOPATA HEMATOLOGISTA UROLOGISTA MÉDICO DO TRABALHO NEUROLOGISTA HEMOTERAPÊUTA	Executa atividades emitindo diagnósticos e pareceres, orientando, prescrevendo ou executando formas de trabalho aplicando os recursos da medicina, para promover a saúde e bem estar individual ou coletivo de acordo com a função exercida.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS;
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
	NUTRÓLOGO NEURO-CIRURGIÃO OTORRINOLARINGOLOGISTA GINECO-OBSTETRA OFTALMOLOGISTA ONCOLOGISTA PEDIATRA PROCTOLOGISTA PATOLOGISTA-CLÍNICO PSIQUIATRA REUMATOLOGISTA RADIOLOGISTA RADIOTERAPÊUTA PNEUMOLOGISTA TRAUMATO-ORTOPEDISTA	
MÉDICO-VETERINÁRIO	MÉDICO-VETERINÁRIO	- Planeja, organiza, supervisiona, orienta e executa atividades de vigilância sanitária, dirigida ao controle de criadouros, matadouros, frigoríficos e outras formas de estocagem de animais e produtos animais destinados ao consumo humano.
TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	TÉCNICO EM ENERGIA NUCLEAR APLICADA À SAÚDE	- Realiza pesquisas sobre fenômenos físicos relacionados ao corpo nuclear, desenvolvendo estudos de controle das radiações nucleares no uso do tratamento humano.
TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	TÉCNICO EM PESQUISA E SERVIÇO SOCIAL EM SAÚDE	- Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa trabalhos relativos às atividades de serviço social grupal ou individual e pesquisa sobre as condições sócio-econômicas culturais e organizacionais da sociedade e instituições comunitárias para fornecer subsídios à realização de diagnósticos e propostas de saúde de acordo com a função exercida.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL

TÉCNICO DE SAÚDE

- TS:

CARGO

FUNÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

NUTRICIONISTA

NUTRICIONISTA

- Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição no setor saúde, analisando as carências alimentares que afetam a saúde do indivíduo, aproveitando-se dos recursos dietéticos, controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição de alimentação, a fim de contribuir para melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares, que possibilite a promoção, prevenção e recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade.

PSICÓLOGO-CLÍNICO

PSICÓLOGO-CLÍNICO

- Procede ao estudo e avaliação dos mecanismos e comportamento humano no que promete à saúde do indivíduo, elaborando e aplicando técnicas psicológicas para integração psico-social, bem como testes para a determinação de características afetivas intelectuais, sensoriais ou motoras e outros métodos para verificação. Para possibilitar a orientação, seleção e treinamento no campo profissional do Setor Saúde.

TERAPÊUTA-OCUPACIONAL

TERAPÊUTA-OCUPACIONAL

- Executa o tratamento, promove o desenvolvimento de reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas promovendo atividades com fins específicos, para ajudá-los na sua recuperação e integração social.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

DESCRICÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	-	AS
CARGO	FUNÇÃO		DESCRICÃO SUMÁRIA
A S			
TÉCNICO EM NUTRIÇÃO	- TÉCNICO EM NUTRIÇÃO - TÉCNICO EM DIETÉTICA		- Elabora cardápios e controla sua confecção e distribuição dos mesmos estabelecendo tipo de dietas e horários, mediante verificação de prontuários, recomendações dos nutricionistas e prescrição médica ou outras indicações pertinentes, para possibilitar refeições de acordo com o recomendado; zela pela guarda adequada dos alimentos nas unidades de serviço.
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	- TÉCNICO DE ENFERMAGEM		- Presta cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença; participa no planejamento e nas atividades da equipe de saúde; chefia unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino e sob supervisão do enfermeiro.
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	- TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA - TÉCNICO DE ANÁLISE QUÍMICA - TÉCNICO DE ANÁLISE EM ALIMENTOS - TÉCNICO DE HEMOTERAPIA - TÉCNICO DE HISTOLOGIA		- Executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados à anátomia patológica, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, em geral realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças, de acordo com a função exercida.
TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	- TÉCNICO EM RADIOLOGIA		- Executa técnicas radiológicas no setor de diagnóstico selecionando os materiais a serem utilizados atendendo ao tipo de radiografia a ser realizada, posicionando adequadamente o paciente e acionando os aparelhos correspondentes.
TÉCNICO EM RADIOTERAPIA	- TÉCNICO EM RADIOTERAPIA		- Executa técnicas radioterápicas e radioisotópicas no setor de terapia, selecionando os materiais a serem utilizados atendendo ao tipo de radiação a ser realizada, posicionando adequadamente o paciente e acionando os aparelhos correspondentes.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	Orienta e educa pacientes ou grupo de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças orais; faz demonstração de técnicas de escovação; colabora nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador; participa do treinamento de atendentes de consultório dentário; responde pela administração do consultório dentário ou clínica dentária; procede à conservação e à manutenção dos equipamentos odontológicos; instrumenta o cirurgião-dentista; realiza testes, remoção de indutos placas e cálculos supra-gengivais, aplicação tópica de substâncias, polimentos, preparação e confecção de materiais restauradores.
TÉCNICO EM SANEAMENTO	TÉCNICO EM SANEAMENTO	Planeja, coordena e executa os trabalhos de caráter técnico referente às atividades de saneamento básico em áreas urbanas e rurais, supervisionando e orientando as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de saneamento.
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	Executa e confecciona mecanicamente os trabalhos de prótese dentária, sob orientação do cirurgião-dentista.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL		AGENTE DE SAÚDE	-	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA		
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Faz cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação e inscreve todas as pessoas que procuram atendimento, faz anotação das ações desenvolvidas; faz aprazamento do paciente; realiza visitas domiciliares conforme proposta em normas; faz orientação grupal, individual e comunitária; presta tratamento simplificado de saúde; faz comunicação de casos suspeitos, participa de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamentos. Executa serviços de inspeção de profilaxia e fiscalização sanitária, conforme a função exercida, coordenando e executando os trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados à industrialização e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém-construídos ou reformados de uso público e a estabelecimentos de ensino, para proteger a saúde da coletividade. Executa serviços auxiliares na aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social a indivíduos ou grupos no tratamento de saúde física ou mental, sob supervisão do assistente social.		
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	Executa tarefas que diretamente façam parte do planejamento global de unidades hospitalares, administrando todos os setores de unidades de saúde até o nível de "Unidade Mista", organizando a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros zelando pelo cumprimento de normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos serviços hospitalares.		



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL		AGENTE DE SAÚDE
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	<ul style="list-style-type: none">- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS- TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS	<ul style="list-style-type: none">- Executa tarefas de caráter técnico, de acordo com a função exercida, referentes à manutenção corretiva e preventiva, montagem e adaptações referentes a aparelhos e equipamentos orientando-se por desenhos, esquemas, normas e especificações técnicas utilizando instrumentos e métodos adequados e orientando a equipe.- Auxiliar específica, aferindo as condições de funcionamento dos aparelhos examinados e elaborando relatórios de irregularidades encontradas.
TÉCNICO EM ÓRTESE E PRÓTESE ORTOPÉDICA	<ul style="list-style-type: none">- TÉCNICO DE ORTOPÉDIA	<ul style="list-style-type: none">- Determina a confecção de membros artificiais, armaduras ou outros aparelhos ortopédicos e procede a colocação dos mesmos, analisando a parte do corpo com deformidade ou deficiência, estudando a melhor forma ou tipo de aparelhagem e verificando outras especificações, para corrigir ou prevenir mal formações do corpo do paciente.
TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL- TÉCNICO EM REABILITAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA	<ul style="list-style-type: none">- Executa atribuições atendendo prescrições do profissional de nível superior responsável pelo serviço e, devidamente supervisionado, treina pacientes a utilizarem próteses e órtese, testa e mantém o equipamento relativo à sua profissão, em boas condições de funcionamento e conservação; cumpre tarefas técnico-administrativas relativas ao exercício de suas atividades; motiva orienta e treina os pacientes a praticarem atividades ocupacionais que os habilitem ao exercício de ocupação compatível com suas deficiências de acordo com a função exercida.
SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	<ul style="list-style-type: none">- SUPERVISOR DE SAÚDE APLICADA AO TRABALHO	<ul style="list-style-type: none">- Orienta e coordena o sistema de segurança do trabalho investigando riscos e causas de acidentes, analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da organização na qual trabalha; estabelece normas e dispositivos de segurança, examina equipamentos de proteção; ministra cursos da matéria de prevenção de acidentes e dá orientação contínua.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	AUXILIAR DE NUTRIÇÃO	Executa serviços auxiliares no controle, confecção e distribuição dos alimentos nas unidades de saúde, cumprindo as dietas e horários determinados no prontuário do paciente, zelando pelas indicações pertinentes, auxilia e/ou executa armazenamento e/ou estocagem dos alimentos em locais adequados.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executa atividades necessárias ao atendimento e bem estar do paciente sob supervisão do enfermeiro, bem como atuar em serviços de saúde prestado ao indivíduo e a coletividade, em atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde.
AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	Executa, sob supervisão do odontólogo, no preenchimento e anotações de fichas clínicas mantendo em ordem arquivos; instrumentaliza o cirurgião dentista e o técnico em higiene dental; manipula materiais restauradores; confecciona moldes em gessos e seleciona molduras.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES

-

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM PATOLOGIA CLÍNICA AUXILIAR DE LABORATÓRIO EM ANÁLISES DE ALIMENTOS	Executa atividades auxiliares em laboratórios de análises clínicas, colhendo e preparando os materiais para exames, limpando instrumentos e aparelhos, fazendo coletas e amostras de água, leite e similares e tratando dos animais biotério para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento, de acordo com os padrões requeridos; prepara meios de cultura fazendo sementeiras conforme a função exercida.
AUXILIAR EM RADIOLOGIA MÉDICA	AUXILIAR EM RADIOLOGIA	Executa atividades auxiliares no manejo das operações necessárias de raio "X", preparando pacientes, zelando para proteger-lhe as partes do corpo; zela pela seleção dos filmes e sua guarda; prepara fichários; opera sob supervisão e a critério do técnico radiologista, aparelhos de radiografia; executa atividades em câmara escura sob orientação direta.
AUXILIAR DE FARMÁCIA	AUXILIAR DE FARMÁCIA	Realiza tarefas simples em farmácia, estocando e manipulando produtos já preparados, para atender os pedidos e auxilia os profissionais das áreas médica, odontológica, farmacológica, e biomédica a obterem informações dos produtos estocados em sua área de trabalho.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Executa tarefas de natureza repetitiva, envolvendo execução de trabalhos ligados à assistência a saúde do indivíduo da comunidade, para propiciar a promoção, prevenção e recuperação da saúde.
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	AUXILIAR DE NECRÓPSIA	Executa as tarefas auxiliares necessárias aos exames anatomicopatológicos pós-morte; auxilia e/ou embalsamento das peças e corpos.
OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE	OPERADOR DE SERVIÇOS EM SAÚDE	Executa tarefas auxiliares necessárias nas unidades especializadas de saúde do nível de desinfecção, dietéticos e gerais complementares.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	AGENTE DE SAÚDE	AS
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS	AUXILIAR EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS AUXILIAR EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Executa tarefas auxiliares e sob supervisão, envolvendo aquelas de caráter técnico auxiliares de acordo com sua função exercida, nas atividades de manutenção preventiva e corretiva, montagens e adaptações referentes a equipamentos e aparelhos orientando-se por instruções dos engenheiros ou técnicos da área de serviços.
AUXILIAR EM SANEAMENTO	AUXILIAR EM SANEAMENTO	Executa as atividades de organização, orientação e controle de trabalhos referentes ao saneamento básico em comunidades urbanas e rurais, sob orientação do técnico de saneamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE - TS	
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
ADMINISTRADOR DE SISTEMA DE SAÚDE	ADMINISTRADOR ADMINISTRADOR HOSPITALAR	- Planeja, organiza e supervisiona as estruturas organizacionais de coordenação e execução dos serviços de saúde, a utilização dos recursos humanos materiais e financeiros, relações externas e outros, estabelecendo princípios e funções para assegurar correta aplicação, produtividade, eficiência dos serviços e aplicação de normas que permitam a perfeita adequação dos recursos específicos da área de saúde, com especialização e/ou experiência técnica de saúde.
ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE	ARQUITETO EM SISTEMA DE SAÚDE	- Planeja, elabora estudos e projetos arquitetônicos de construção e/ou reforma e ampliação de unidades de serviços de saúde; acompanhar a execução e avalia as medições das obras do setor saúde.
ENGENHEIRO EM TECNOLOGIA DO SISTEMA DE SAÚDE	- ENGENHEIRO CIVIL - ENG. ELETRICISTA - ENG. ELETRÔNICO - ENG. SANITARISTA - ENG. MECÂNICO	-Elabora, executa e dirige projetos relativos às obras, instalações e equipamentos destinados aos serviços de saúde e saneamento básico, estudando analisando e orientando as características, especificações e técnicas de execução e outros dados relativos, para assegurar o controle de eficácia no funcionamento e manutenção, bem como a melhoria, do saneamento ambiental, promovendo e prevenindo a saúde do indivíduo e da coletividade, de acordo com a função exercida.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ENGº DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Elabora e executa projetos, normas, sistemas para programas de segurança e higiene do trabalho, desenvolvendo estudos que assegurem maior proteção do servidor nos serviços de saúde, estabelecendo métodos e técnicas para prevenir acidentes e doenças profissionais.
TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA	BIBLIOTECÁRIO	Coordena e executa ações referentes a estudo e registro bibliográfico de documentos e informações básicas para estudos pesquisas do setor saúde.
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO EM SAÚDE	PEDAGOGO LICENCIADO EM LETRAS RELAÇÕES PÚBLICAS PUBLICITÁRIA JORNALISTA	Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa os trabalhos relativos às atividades de educação em saúde nas áreas da comunicação social e educação escolar, promovendo, divulgando e orientando os serviços de campanhas e de habilitação dos treinamentos dos servidores de saúde, de acordo com a função.
TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA	ADVOGADO SANITÁRIO	Participa da elaboração e normas técnicas do setor saúde; dá pareceres, orienta e encaminha questões referentes a administração, documentações, contratos, convênios e outros diplomas de interesse; participa de comissões de assuntos jurídicos; presta assistência jurídica específica dos interesses do setor saúde, em juízo ou fora dele.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CARGOS E FUNÇÕES - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO DE SAÚDE	- TS:
CARGO	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
TS		
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE	- ESTATÍSTICO - ANALISTA DE SISTEMA - TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS	Executa e orienta pesquisas sobre programação de utilização e fundamentos de estatísticas nas atividades dos estudos e processamento de informações de morbi-mortalidade verificando as necessidades dos serviços e sistemas de amostragem, tratamento de informações e índices, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações referentes a prontuário de pacientes e dos serviços de saúde.
TÉCNICO EM SISTEMA DE CUSTOS EM SAÚDE	DE CONTADOR ECONOMISTA	Planeja, programa, coordena, supervisiona e executa atividades relativas à orçamentos e finanças dos órgãos de saúde, analisando as variáveis de natureza sócio-econômica que viabilizem a execução de modelos e propostas de saúde, acompanhando e apoiando as atividades relacionadas aos sistemas de custo das unidades de prestação dos serviços de saúde, de acordo com a função.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TABELA SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE

NÍVEL	CÓDIGO	JORNADA DE TRABALHO	R E F E R Ê N C I A											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	SAN	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
B	TS-2	40 HS	75.600	78.624	81.116	82.017	86.528	91.720	98.141	104.030	109.751	115.238	120.424	125.241
C	TS-1	20 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
D	AS-7	40 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
E	AS-6	30 HS	29.400	30.576	31.952	33.550	35.395	37.519	40.145	42.554	43.292	45.456	47.501	49.401
F	AS-5	24 HS	39.200	40.768	42.602	43.135	45.507	48.238	51.615	54.711	57.721	60.607	63.334	65.868
G	AS-4	40 HS	28.560	29.702	31.078	32.591	34.382	36.446	38.997	41.336	42.052	44.156	46.143	47.988
H	AS-3	30 HS	21.420	22.277	23.280	24.443	25.788	27.337	29.247	31.003	32.708	34.343	35.889	37.324
I	AS-2	24 HS	28.560	29.702	31.078	32.591	34.382	36.446	38.997	41.336	42.052	44.156	46.143	47.988
J	AS-1	40 HS	12.600	13.104	13.693	14.378	15.169	16.079	17.205	18.236	19.239	20.201	21.109	21.953

* OS VENCIMENTOS BÁSICOS DA CATEGORIA DOS MÉDICOS TERÁ ACRESCIDO UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO).